

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/97

A Assembleia Municipal de Soure aprovou, em 28 de Junho de 1996, uma alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Soure, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94, de 27 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 172, de 27 de Julho de 1994.

As alterações aprovadas enquadram-se na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implicam alterações aos princípios de uso, ocupação e transformação do solo, subjacentes à elaboração daquele Plano Director Municipal.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pela Direcção Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais do Centro e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração aos artigos 5.º e 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Soure, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94, de 27 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

Área de construção — é a soma das áreas brutas de todos os pisos (abaixo e acima da cota de soleira), medidas pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, incluindo escadas, caixas de ascensores e excluindo:

- Garagens;
- Terraços descobertos;
- Varandas;
- Zonas de sótão não habitáveis (de acordo com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas);
- Galerias exteriores públicas;

Artigo 35.º

[...]

- 1) .....
- 2) Nos espaços urbanos dos lugares acima referidos, a concessão de licença de construção fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

- Área mínima do lote ou parcela — sem limite;
- Frente mínima do lote ou parcela — sem limite;

Número máximo de pisos — rés-do-chão mais três pisos, salvaguardando-se o respeito pelas concordâncias urbanas, as tipologias em presença, o valor intrínseco do meio urbano e o disposto nos números anteriores;

Índice de utilização líquido em áreas não consolidadas — 1;

Índice de utilização líquido em áreas consolidadas — 4, salvaguardando-se o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Estacionamento (em áreas não consolidadas) — um lugar de estacionamento por cada 75 m<sup>2</sup> e 50 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento a distribuir por estacionamento público e privado, consoante se trate de edifícios destinados a habitação ou comércio e serviços, respectivamente;

Estacionamento (em áreas consolidadas) — a analisar caso a caso, consoante as áreas de construção existentes e as previsões de uso social que as construções possam vir a ter;

- 3) .....
- 4) Nos espaços urbanos dos lugares acima referidos, a concessão de licença de construção fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

Área mínima do lote ou parcela — sem limite;

Frente mínima do lote ou parcela — sem limite;

Número máximo de pisos — rés-do-chão mais três pisos, salvaguardando-se o respeito pelas concordâncias urbanas, as tipologias em presença, o valor intrínseco do meio urbano e o disposto nos números anteriores;

Índice de utilização líquido — 4, salvaguardando-se o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

Estacionamento — um lugar de estacionamento por cada 100 m<sup>2</sup> de superfície de pavimento.»

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97

O ressurgimento dos ofícios e microempresas artesanais é hoje um processo que pode contribuir, de forma notável, para a afirmação da identidade nacional, a criação de factores competitivos assentes na diferença, a promoção do desenvolvimento local e da fileira turística, a valorização de profissões com conteúdo criativo e a promoção do emprego qualificado, inclusive junto das gerações mais jovens.

Face ao contexto europeu, Portugal dispõe nesta matéria de tradições valiosas e ainda muito vivas, património que urge valorizar, expandir e renovar através de uma política integrada, assente na actuação concertada dos vários departamentos da Administração Pública e dos diferentes agentes da sociedade civil.

Os ofícios e as microempresas artesanais estendem-se por um espectro amplo de domínios de actividades que vão desde os produtos artesanais, a prestação de serviços, a produção e confecção de bens alimentares, às lojas de tradição e aos trabalhos de recuperação do património urbanístico e paisagístico. Estes domínios de actividade ganham em desenvolver-se de forma articulada como acontece na loja de tradição, implantada em velhos núcleos urbanos reabilitados, que comercializa produtos artesanais com base num serviço personalizado.

A expansão, a renovação e a valorização dos ofícios e microempresas artesanais devem basear-se numa estratégia que permita cruzar tradição com modernidade e combinar os saberes tradicionais com saberes novos, nomeadamente nos domínios do *design*, das novas tecnologias de produção, do *marketing* e da capacidade empresarial em geral. Esta estratégia, para ser eficaz, deve basear-se na mobilização e adaptação dos instrumentos disponíveis nas políticas de apoio às microempresas, de desenvolvimento local, de emprego, de educação e formação, de cultura, ciência e tecnologia.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (PPART), adiante designado por Programa, integrando os seguintes eixos de acção:

- a) Sistematização, renovação e transmissão dos saberes tradicionais, nomeadamente com base nas escolas-oficinas, nas escolas de artes e ofícios, nas escolas profissionais e nos centros de formação especializados, bem como em acções de educação recorrente ou extra-escolar para jovens e adultos;
- b) Desenvolvimento de projectos avançados combinando *design*, novas tecnologias e artes e ofícios tradicionais;
- c) Definição do estatuto do artesão e organização do processo de certificação do artesão;
- d) Organização do processo de certificação dos produtos e serviços artesanais;
- e) Promoção da criação e desenvolvimento das microempresas artesanais com base nos instrumentos de apoio técnico e financeiro disponíveis, com destaque para o Regime de Incentivos às Microempresas (RIME), as Iniciativas Locais de Emprego (ILE), os apoios à melhoria do nível e da qualidade do emprego, os apoios à criação do próprio emprego, os ninhos e centros de criação de empresas e estruturas congéneres;
- f) Integração dos artesãos tradicionais em esquemas de educação e formação contínua de adultos;
- g) Organização de uma base de dados *multimedia* sobre os produtos, os serviços e os profissionais dos ofícios e das microempresas artesanais com vista a dispor em simultâneo de um reportório público actualizado e de um instrumento electrónico de apoio à comercialização e internacionalização;
- h) Apoio ao desenvolvimento de uma rede de comercialização com base, nomeadamente:

Na criação de lojas junto às oficinas e às escolas-oficinas, em interligação com os circuitos de turismo local;

Na criação de lojas de artesanato nos principais centros de afluxo turístico e nas

zonas de localização das principais comunidades portuguesas no estrangeiro;

Nas lojas de museus, no caso de se tratarem de reprodução de peças museográficas;

No escoamento junto das redes de distribuição internacional especializadas;

Na promoção de feiras, exposições e certames especializados;

- i) Promoção de uma rede de consultores especializados no apoio às unidades produtivas artesanais;
- j) Apoios ao associativismo e às iniciativas de intercâmbio internacional;
- k) Estimular a difusão e o conhecimento dos ofícios e da actividade artesanal.

2 — Para o desenvolvimento deste Programa é criada a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

2.1 — Compete à Comissão:

- a) Elaborar uma proposta de plano anual que permita concretizar, nomeadamente, os eixos de acção acima enunciados;
- b) Acompanhar a execução do plano anual e organizar a sua avaliação por entidades externas;
- c) Apresentar propostas de iniciativas para a promoção dos ofícios e microempresas artesanais;
- d) Promover a realização de estudos e operações de peritagem de apoio ao Programa;
- e) Elaborar e difundir relatórios sobre a sua actividade.

2.2 — A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e Microempresas Artesanais, adiante designada por Comissão, tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério para a Qualificação e o Emprego, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Um representante do Ministério da Educação;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Até cinco individualidades escolhidas em função de reconhecido mérito ou representando as entidades públicas ou privadas que constituam parceiros na concretização das finalidades e objectivos do Programa, a designar por despacho do Ministro para a Qualificação e o Emprego, sob proposta conjunta dos representantes dos ministérios acima enunciados.

2.3 — Os representantes dos ministérios deverão ser funcionários responsáveis pelas medidas sectoriais a adoptar e aplicar no quadro deste Programa.

2.4 — A Comissão reunirá pelo menos uma vez por mês em sessão permanente, constituída pelos representantes ministeriais acima indicados, e trimestralmente, em plenário dos elementos designados.

2.5 — A Comissão poderá ainda reunir extraordinariamente sempre que o presidente, por iniciativa própria ou a solicitação fundamentada de qualquer dos seus membros, a convoque, tendo carácter obrigatório a proposta subscrita por um quinto dos seus membros.

2.6 — A Comissão elaborará um projecto de regulamento interno, a aprovar pelos Ministros para a Qualificação e o Emprego, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

2.7 — O plano anual de actividades será homologado pelos Ministros para a Qualificação e o Emprego, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

2.8 — A Comissão deverá propor, no prazo de 60 dias após a entrada em funções, o primeiro plano anual de actividades, que será submetido a homologação dos ministros mencionados no ponto antecedente.

2.9 — A Comissão é coordenada pelo presidente, a quem incumbe dinamizar a sua actuação de forma a assegurar a prossecução do Programa.

2.10 — Ao presidente da Comissão é atribuída uma remuneração equivalente à de director-geral, no âmbito do regime retributivo da função pública.

2.11 — O apoio técnico-administrativo e financeiro à Comissão e à concretização do plano é assegurado pelos Ministérios para a Qualificação e o Emprego, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura, nos termos a definir por despacho conjunto dos respectivos ministros e do Ministro das Finanças, baseado em proposta da Comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/97

Pelo artigo 74.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, foi o Governo autorizado, para fazer face a necessidades ocasionais de tesouraria, a contrair empréstimos internos, junto de instituições de crédito e de sociedades financeiras, sob a forma de linha de crédito ou outra, com utilizações de curto prazo, as quais não poderão ultrapassar, em cada momento, o montante de 300 milhões de contos.

Assim:

O Conselho de Ministros, nos termos dos artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) a, em nome e representação da República, contrair empréstimos internos, sob a forma de linha de crédito ou outra modalidade de empréstimo, com utilizações de curto prazo, até ao montante de 300 milhões de contos.

2 — A modalidade dos empréstimos, bem como as respectivas condições, designadamente o seu prazo de vigência, a taxa de juro e os prazos das utilizações, serão definidas por deliberação do IGCP em relação a cada uma das operações a contratar.

3 — Os empréstimos poderão ser amortizados de uma só vez ou por prestações, até ao final do respectivo prazo.

4 — Os montantes respeitantes a utilizações cujo reembolso ocorra após o final do exercício orçamental

relevarão para os limites de endividamento indicados no artigo 71.º e no n.º 1 do artigo 73.º

5 — O pagamento dos encargos dos empréstimos regulados por esta resolução será assegurado por verbas inscritas no Orçamento do Estado.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

#### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 684/97

de 14 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, que estabelecem o regime de circulação em suspensão do imposto e o novo regime fiscal dos produtos petrolíferos, mostra-se necessário actualizar a regulamentação das formalidades e dos procedimentos de controlo, bem como o mecanismo do reembolso do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) relativamente aos consumos isentos do Quartel-General Interaliado, sito em Oeiras, designado Quartel-General da Área Ibero-Atlântica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta as formalidades e procedimentos de controlo aplicáveis à concessão da isenção, ao Quartel-General da Área Ibero-Atlântica, do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio.

2.º A isenção do ISP prevista no número anterior aplica-se aos contingentes fixados pelo Ministério da Defesa Nacional (MDN) para o Quartel-General da Área Ibero-Atlântica, bem como para cada elemento estrangeiro, ocupando cargos previstos no respectivo *peace establishment* aprovado pelo Governo Português.

3.º O MDN comunicará os contingentes fixados à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e ao Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

4.º Os contingentes referidos no número anterior serão utilizados exclusivamente por aquele Quartel-General e por elementos estrangeiros elegíveis, mediante requisições elaboradas em formulários visados pelo Quartel-General da Área Ibero-Atlântica.

5.º O Quartel-General da Área Ibero-Atlântica apresentará à respectiva empresa petrolífera distribuidora os formulários referidos no n.º 4.º, tendo em vista o abastecimento de combustíveis com isenção do ISP, dentro dos contingentes fixados.

6.º O abastecimento das viaturas pertencentes ao Quartel-General da Área Ibero-Atlântica, bem como